



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523102-35.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUAN MACENA MAGALHÃES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto por RUAN MACENA MAGALHÃES, ficando mantida a r. decisão ora hostilizada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.020 - São Paulo

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Apelação Criminal nº 1523102-35.2024.8.26.0228

Apelante: RUAN MACENA MAGALHÃES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por RUAN MACENA MAGALHÃES, contra r. decisão de fls. 114/116, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 155, “caput”, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Inconformada com a r. sentença condenatória, recorre a I. Defesa, com razões de apelação às fls. 135/138, nas quais postula a absolvição do acusado por insuficiência probatória

Recurso de apelação regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público às fls. 143/149.

Nesta Instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 161/165, apresentando parecer pelo não provimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 25 de setembro de 2024, por volta das 22h30min, na Avenida Giovanni Gronchi, altura do nº 863, Vila Andrade, nesta cidade e comarca da capital, o acusado, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, em concurso de agentes, tentou subtrair, para proveito comum, um veículo Toyota/Corolla XEI20 FLEX, placas QNT1A14, chassis 9BRBD3HE7J0365820, cor preta, ano 2.017, modelo 2.018, avaliado em R\$ 96.710,00 (noventa e seis mil, setecentos e dez reais), pertencente à vítima Lucas de O. P., somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Estes são os fatos.

Não há que se falar em absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, auto de exibição, apreensão e entrega, pela prova oral, assim como demais provas acostadas aos autos.

A autoria delitiva, de igual modo, restou bem delineada.

Em Juízo, o réu exerceu o direito constitucional de permanecer silente.

A vítima, por sua vez, apresentou um relato firme e coerente sobre os fatos. Ela declarou que, no dia do incidente, estava ocorrendo um jogo no estádio do Morumbi, razão pela qual decidiu estacionar seu veículo em uma rua paralela à Avenida Giovanni Gronchi, já

que o local habitual onde costumava deixar o carro estava muito cheio devido à importância da partida. Não encontrando vagas disponíveis na rua paralela, optou por estacionar o veículo em uma praça próxima, onde diversas pessoas também estavam deixando seus carros.

Ao estacionar, foi abordada por um guardador de carros, posteriormente identificado como o réu. Este indicou que o veículo poderia ser estacionado na posição em diagonal e sugeriu que a vítima deixasse a chave no local, afirmando que deslocaria o carro para uma vaga melhor assim que fosse possível. Embora tenha achado a solicitação incomum, a vítima confiou no réu, que aparentava ser tranquilo e amigoso, e acatou a orientação.

Mais tarde, ao retornar do jogo, a vítima foi surpreendida por uma ligação de um policial militar, informando que seu veículo estava sendo furtado. No local, constatou que o carro não estava exatamente onde havia sido deixado, mas cerca de cinco metros à frente, posicionado sobre a calçada, em condições visivelmente diferentes das quais havia estacionado.

O relato policial reforça a narrativa da vítima. O depoimento do policial militar Alexsander aponta que, durante o patrulhamento na região em razão do jogo, ele e seu parceiro observaram um indivíduo dentro de um veículo que, posteriormente, foi confirmado como sendo o da vítima. Considerando a situação suspeita, decidiram retornar ao local, mas, ao chegarem, perceberam que o veículo estava vazio e havia mudado de posição, como se tivesse sido manobrado.

Moradores e pessoas presentes informaram que o indivíduo avistado dentro do carro havia fugido ao notar a viatura. Em busca pelo local, os policiais identificaram o réu, que inicialmente alegou estar aguardando carona de um amigo. Contudo, ao ser questionado, confessou informalmente que estava movimentando o carro da vítima e

admitiu que já havia feito isso em outras ocasiões.

Ademais, o depoimento da vítima foi ainda mais detalhado ao destacar as características físicas do réu: um homem pardo, de cabelo curto e preto, com tatuagens distintivas, incluindo uma de baralho no braço e outra borrada. Embora não tenha visto o réu na delegacia, a descrição fornecida coincide com o indivíduo abordado.

A vítima também afirmou que diversos itens pessoais foram subtraídos do veículo, como fones de ouvido, carregadores de celular e relógio, além de óculos de sol, estimando o prejuízo em aproximadamente R\$ 3.000,00. Tais bens não foram recuperados, corroborando a materialidade do crime.

É evidente que o réu, ao agir dessa forma, demonstrou comportamento incompatível com a função de guardador de veículos, deslocando o carro da vítima sem autorização e furtando bens que ali estavam, tentando fugir ao notar a presença policial. A soma dos depoimentos e as demais circunstâncias observadas pelos policiais comprovam a veracidade e consistência do relato da vítima, evidenciando a prática da tentativa de furto pelo réu ora apelante.

Nesse sentido, bem salientou a MM. Juíza de Direito a quo em sua r. sentença: É nítido que o réu estava furtando o veículo da vítima, uma vez que o mudou de lugar e que, ao avistar os policiais, saiu do interior do veículo em questão e tentou se evadir no meio dos outros veículos e atravessar a rua, abandonando o carro da vítima aberto, atitude totalmente incompatível com a função de guardador de carros. Note-se, ainda, que alguns itens pessoais da vítima desapareceram do veículo e que o réu confessou informalmente aos policiais militares que estava efetivamente subtraindo o automóvel em questão, bem como que já havia praticado furtos semelhantes em relação a outros carros.

Está caracterizada a culpabilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado ora apelante, a tipicidade dos fatos, bem como a antijuridicidade de seu comportamento.

Bem demonstrada, pois, a participação do acusado na empreitada criminosa, não podendo se falar em absolvição por insuficiência probatória.

As penas impostas, assim como o regime inicial estipulado apresentaram-se adequadas à espécie, nada havendo que se alterar.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por RUAN MACENA MAGALHÃES, ficando mantida a r. decisão ora hostilizada por seus próprios fundamentos.

SERGIO RIBAS

Relator